

**PROCESSO Nº 31707/2018-6**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**

**MUNICÍPIO: SENADOR POMPEU**

**RESPONSÁVEL: ADELMA TEIXEIRA SARAIVA**

**EXERCÍCIO: 2013**

**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**ACÓRDÃO Nº /2019**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social de Senador Pompeu - exercício de 2013 - Parecer Ministerial sugerindo contas **IRREGULARES**, com multa, débito e representação por ato de improbidade administrativa. Julgamento da 1ª Câmara pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III da Lei nº 12.509/95, com multa de R\$ 4.000,00 com fundamento nos arts. 61 e 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com imputação de **DÉBITO** no valor total de R\$ 72.040,00, o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, haja vista o possível enquadramento no art. 10, IX da Lei nº 8.429/92 - Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social de Senador Pompeu**, exercício de **2013**, de responsabilidade da Sra. **Adelma Teixeira Saraiva** – ex-gestora. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **IRREGULARES** com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95, com multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) com fundamento nos arts. 61 e 62, III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante as falhas dos itens 2 e 3, com imputação de **débito** no valor de **R\$ 72.040,00** (setenta e dois mil e quarenta reais), o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha do item 2. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, haja vista o

possível enquadramento no art. 10, IX da Lei nº 8.429/92. Expedientes e determinações na forma da lei.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.**

-vide assinatura digital-  
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-  
**Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior**  
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-  
Procurador de Contas

**PROCESSO Nº 31707/2018-6**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**

**MUNICÍPIO: SENADOR POMPEU**

**RESPONSÁVEL: ADELMA TEIXEIRA SARAIVA**

**EXERCÍCIO: 2013**

**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social de Senador Pompeu, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Adelma Teixeira Saraiva – ex-gestora.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 10109514.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 18822/14, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora. Após as justificativas da Responsável apresentada tempestivamente, em fase complementar concluiu-se o seguinte:

**1 – DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS.** Repasse a maior das consignações a título de Contribuição Previdenciária – INSS, no montante de R\$ 75.075,53 (setenta e cinco mil e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Não foram localizados nos autos documentos que demonstrassem que os repasses de valores devidos ao INSS foram de fato efetuados.

**2 – DA EXECUÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS.** Não comprovação da regular execução de despesas orçamentárias pertinentes ao empenho nº 04030007 emitido em favor do credor D&M Serviços de Publicidade e Propaganda Ltda, no valor de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais), haja vista o não envio dos seguintes documentos: notas fiscais e recibos emitidos pelo credor, comprovantes do efetivo pagamento como cópia dos cheques ou comprovantes de operações de TED/DOC juntamente aos extratos bancários contendo as respectivas compensações.

**3 – DO SALDO FINANCEIRO.** Divergências detectadas nos saldos disponíveis ao confrontar os saldos constantes dos extratos bancários com os apresentados nos demonstrativos financeiros e contábeis, sendo a divergência no valor de R\$2.240,41 referente ao início da gestão e a divergência no valor de R\$ 30,00 referente ao final da gestão.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 8133/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas

como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCE, com multa (art. 154, II e III do RITCM/CE) ante as falhas dos itens 2 e 3, com débito pelas falhas dos itens 2 e 3 e REPRESENTAÇÃO ao órgão competente haja vista o reconhecimento da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, ante a falha do item 2.

Em síntese, este é o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

### DA PRELIMINAR

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do extinto TCM e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas, descritas inicialmente pela 10ª Inspeção, em suas informações inicial e complementar, persistem as seguintes falhas:

### DO MÉRITO

**1 – DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS. Repasse a maior das consignações a título de Contribuição Previdenciária – INSS, no montante de R\$ 75.075,53 (setenta e cinco mil e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).**

Em suas justificativas, após regularmente notificada, a ex-gestora alegou “tratar-se de valores pendentes de repasses de anos anteriores, sendo regularizados no exercício corrente, o que inexistente qualquer irregularidade, conforme podemos observar a movimentação dos saldos de balanço nas fichas extra orçamentárias”. Para fins de comprovar as alegações, a ex-gestora enviou diversos documentos, dentre os quais, a demonstração da dívida flutuante e as fichas extraorçamentárias.

Em fase complementar, a Unidade Técnica demonstra em tabela a evolução de débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) da unidade gestora em apreço, constatando que do exercício 2009 a 2012 o débito alcançou a cifra de R\$ 76.149,18 (setenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), ou seja, referido débito teve origem em retenções realizadas em exercícios anteriores pendentes de repasse. Concluindo que restou sem comprovação a quitação das obrigações informadas, ressalta, ainda, que:

“É imperativo ressaltar que o repasse desses valores de forma intempestiva resulta na cobrança de juros de mora e multa ao agente passivo da obrigação, no caso concreto a Administração Municipal. Nesse contexto, também é importante citar o art. 30, I, b, da Lei 8.212/1990, que exige a transferência desses valores até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência do tributo.

(...)

Além da cobrança de juros de mora e multa, a contenção injustificada desses valores configura apropriação indébita previdenciária, podendo resultar em punição de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão ao agente que deu causa, conforme disposto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

(...)

Por fim, cumpre informar que não foram localizados nos autos documentos que demonstrassem que os repasses de valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS) foram de fato efetuados. Desse modo, resta sem comprovação a quitação das obrigações informadas no Sistema de Informações Municipais – SIM, no montante totalde R\$ 76.149,18 (setenta e seis mil cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), reconhecidas como despesas extraorçamentárias”.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 154, II do RITCM/CE.

Esta Relatoria, por meio da documentação constante dos autos e da tabela apresentada na informação complementar que retrata a evolução do débito junto ao INSS relativo às contribuições previdenciárias desde o exercício de 2009, verifica que assiste razão à ex-gestora e acata as razões defensivas, no sentido de que o repasse a maior constatado refere-se a débitos de exercícios anteriores.

Dessa forma, entendo por **descaracterizar a presente falha.**

**2 – DA EXECUÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. Não comprovação da regular execução de despesas orçamentárias pertinentes ao empenho nº 04030007 emitido em favor do credor D&M Serviços de Publicidade e Propaganda Ltda, no valor de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais), haja vista o não envio dos seguintes documentos: notas fiscais e recibos emitidos pelo credor, comprovantes do efetivo pagamento como cópia dos cheques ou comprovantes de operações de TED/DOC juntamente aos extratos bancários contendo as respectivas compensações.**

Em sede de complementar, a defendente apresenta o processo licitatório Tomada de Preços nº 0202011, inclusive o instrumento contratual, relativos a prestação de serviços de publicidade e propaganda, junto ao credor D&M Serviços de Publicidade e Propaganda Ltda, no valor de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais), concernente ao empenho nº 04030007.

Nesta fase processual, o Órgão Técnico examinou as justificativas da defesa e constatou que a interessada enviou o processo licitatório e respectivo contrato anteriormente solicitados na exordial. No entanto, observou que os demais documentos solicitados na Informação Inicial não foram enviados pela ex-gestora, impossibilitando o atesto à regularidade na execução das despesas em questão, *in litteris*:

“A responsável colacionou documentos que constituem o processo de Tomada de Preços nº 02020113-TPSDV, de objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Foram apresentados o Edital do certame (fl. 244), Ata de Abertura e Julgamento das Propostas (fl. 452), Termo de Homologação e Adjudicação (fls. 462, 482), publicações (fls. 267, 279) e Termo de Contrato (fl. 482). Em vista das peças disponibilizadas, resta comprovada a existência de respaldo legal às despesas oriundas do empenho nº 04030007, no valor de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais).

**Quanto aos demais documentos solicitados na Informação Inicial – notas fiscais e recibos emitidos pelo credor, comprovantes do efetivo pagamento como cópia dos cheques ou comprovantes de operações de TED/DOC juntamente aos extratos bancários contendo as respectivas compensações, cumpre informar que não**

foram apresentados pela Responsável, o que impossibilitou o atesto à regularidade na execução das despesas em questão.

(...)

Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 03 não sanada, classificada como descumprimento material de natureza grave, com dano ao Erário no montante de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais), decorrente da não comprovação de despesas orçamentárias autorizadas pelo empenho questionado na Informação Inicial, emitido em favor do credor D&M SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA”.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de MULTA, nos termos do art. 154, III do RITCM/CE, imputação de DÉBITO em vista da “ausência de documentos contábeis que comprovem a execução da despesa” e REPRESENTAÇÃO ao órgão ou poder competentes pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

Em suma, diante dos elementos constantes dos autos em epígrafe, corroboro o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de que subsiste a não comprovação da regular execução de despesas orçamentárias pertinentes ao empenho nº 04030007 emitido em favor do credor D&M Serviços de Publicidade e Propaganda Ltda, no valor de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais), haja vista o não envio dos seguintes documentos: notas fiscais e recibos emitidos pelo credor, comprovantes do efetivo pagamento como cópia dos cheques ou comprovantes de operações de TED/DOC juntamente aos extratos bancários contendo as respectivas compensações.

Ante o exposto, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa, a qual fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro nos arts. 61 e 62, III da LOTCE, e débito no valor total de R\$ 72.040,00 (setenta e dois mil e quarenta reais), o qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, bem como seja encaminhada REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, IX da Lei nº 8.429/92.

**3 – DO SALDO FINANCEIRO. Divergências detectadas nos saldos disponíveis ao confrontar os saldos constantes dos extratos bancários com os apresentados nos demonstrativos financeiros e contábeis, sendo a divergência no valor de R\$ 2.240,41 (dois mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) referente ao início da gestão e a divergência no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) referente ao final da gestão.**

Em suas justificativas, a defendente alega enviar documentos que comprovam a regularidade dos saldos inicial e final, *in verbis*:

“No tocante a divergência do extrato das contas 15.204-8, informamos que o saldo da referida conta foi regularizado conforme documentos em anexos (DOC 05 – ANEXO).

No tocante a divergência de R\$ 30,00 (trinta reais) informamos que o saldo foi regularizado através da conta corrente nº 15.204-8, no dia 30/12/2014, conforme apresentamos o extrato da conta mencionada que comprova o crédito na quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), sanando a divergência ora reclamada, conforme (DOC 05 – ANEXO).

Sabemos que o Balanço Financeiro demonstra a síntese da Receita e Despesa Orçamentárias realizadas, bem como os recebimentos e pagamentos efetuados Extra-Orçamentariamente que, conjugados com os saldos das disponibilidades provenientes do exercício anterior, formaram os saldos financeiros transferidos para o próximo exercício.

Diante disso, requeremos a declaração da legalidade deste item, pois temos a certeza que não causamos nenhum prejuízo ao resultado do exercício uma vez que o Balanço Financeiro foi demonstrado dentro da mais absoluta regularidade, inexistindo qualquer anomalia”.

Em fase complementar, a Unidade Técnica assevera que permanece intacta a falha apontada na exordial, visto que, muito embora a defesa tenha comunicado o envio de documentos em regularização das pendências, as peças não foram localizadas nos autos.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa, nos termos do art. 154, III da RITCM/CE, e imputação de débito.

Em suma, verifica-se que subsistem as divergências apontadas na Informação Inicial no que concerne ao saldo financeiro inicial (R\$ 2.240,41) e final (R\$ 30,00).

Assim sendo, acato sugestão do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de **multa**, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 62, III da LOTCE.

## VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão da **Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social de Senador Pompeu**, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Adelma Teixeira Saraiva - ex-gestora, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95;
- b) seja aplicada **MULTA de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento nos arts.61 e 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante as falhas dos **itens 2 e 3** das razões do voto;
- c) seja imputado **DÉBITO** no valor total de **R\$ 72.040,00** (setenta e dois mil e quarenta reais), a Sra. Adelma Teixeira Saraiva - ex-gestora, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no **item 2** das razões do voto;
- d) seja encaminhada **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, IX da Lei nº 8.429/92, ante a falha descrita no **item 2** das razões do voto;

e) seja notificada a ex-gestora da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social de Senador Pompeu, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Adelma Teixeira Saraiva**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da MULTA ao erário estadual e do DÉBITO ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito em julgado: na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos dos arts. 24 e 27, II da Lei nº 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95; e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social de Senador Pompeu o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de de 2019.

-vide assinatura digital-  
**Ernesto Saboia**  
Conselheiro Relator